



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500487-75.2024.8.26.0608, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado CARLOS SIMÃO DOS REIS JUNIOR, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso de Carlos Simão dos Reis Júnior e deram provimento ao apelo do Ministério Público, para afastar a desclassificação operada em primeira instância e condenar Carlos como incurso no artigo 157, § 1º, do Código Penal, a pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no mínimo legal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 23187

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500487-75.2024.8.26.0608

COMARCA: Franca

VARA DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Orlando Brossi Júnior*

APELANTES/APELADOS: Ministério Público e Carlos Simão dos Reis
Júnior

Vistos.

Trata-se de apelações criminais, interpostas pelo **Ministério Público** e por **Carlos Simão dos Reis Júnior**, contra a r. sentença de fls. 161/166 (publicada aos 27/01/2025 – fl. 173), cujo relatório se adota, que condenou **Carlos** como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apela o Ministério Público em busca da condenação de **Carlos** pelo delito de roubo impróprio, previsto no artigo 157, §1º, do Código Penal, pois *“mostra-se evidente que o apelado buscou deixar o local para isentar-se de qualquer responsabilização criminal e, ao ser contido pela vítima, usou de violência contra a mesma*

para fugir, o que foi em vão” (sic), soma-se a isso que “diante dos depoimentos da vítima na esfera policial e em juízo com as provas coletadas no decorrer da persecução, tais circunstâncias se mostram mais que suficiente para amparar um decreto de condenação por roubo improprio” (sic). Ainda, requer a fixação da pena-base acima do mínimo legal, por serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Por fim, objetiva a fixação do regime fechado para início de cumprimento de pena diante “da gravidade concreta do delito, a quantidade de pena aplicável, a conduta social reprovável, e o fato de o apelado ser reincidente na prática de crime doloso” (sic – fls. 190/201).

Igualmente irredutível, apela o réu visando a redução da majoração diante da reincidência, *“seja porque presente uma única circunstância agravante, seja porque a existência de processos anteriores, não configuram multirreincidência”*, e aguardando, além disso, o reconhecimento da atenuante da confissão e sua compensação integral com a agravante da reincidência. Requer também o reconhecimento da tentativa do delito de furto e seus efeitos na redução da pena, aplicando-se a fração no patamar máximo, pois *“o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, já que, como se extrai do depoimento do apelante, ele próprio se rendeu à vítima quando esta chegou ao local dos fatos” (sic)*. Por derradeiro, objetiva a fixação do regime aberto para cumprimento da pena, em razão do triplo agravamento, porquanto, *“um, reconhecendo a reincidência para negar benefícios processuais. Dois, a considerando para agravar a pena. Três, impondo regime inicial mais gravoso do que a pena permite” (sic – fls. 203/206)*.

Contra-arrazoados os recursos (fls. 208/214 e 218/228), o parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento do apelo defensivo e acolhimento do recurso do Ministério Público (fls. 240/248).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“(...) no dia 19 de outubro de 2024, por volta das 01h22, na rua Voluntários da Franca, 1151, Centro, nesta cidade e comarca de Franca/SP, CARLOS SIMÃO DOS REIS JÚNIOR, qualificado às fls. 07, subtraiu, para si, mediante violência, impingida com a finalidade de assegurar sua impunidade e a detenção da coisa, contra Célio Roberto Borges, coisa alheia móvel, qual seja, 01 bicicleta, aro 24, cor branca, marca "Macol", avaliada em R\$ 599,90 (quinhentos e noventa e nove reais e noventa centavos – fls. 64).

Segundo logrou-se apurar, no dia dos fatos, o denunciado entrou no estabelecimento comercial da vítima, denominado World Bike, mediante o arrombamento de uma porta. No local ele já separou uma bicicleta, que iria subtrair, porém o alarme do estabelecimento foi acionado, tendo a vítima ido até o local. Quando entrou no imóvel, a vítima se deparou com o denunciado, tendo ambos entrado em luta corporal, eis que o denunciado pretendia assegurar sua impunidade e a detenção da coisa para si, porém foi detido pela vítima que acionou a polícia militar.

A polícia compareceu no estabelecimento e prendeu o denunciado em flagrante.

A vítima foi atendida no pronto socorro municipal, tendo apresentado escoriações em decorrência do embate com o denunciado (fls. 21/22).

CARLOS permaneceu em silêncio quando interrogado (fls. 07/08)” (sic – fls. 73/76).

O recurso defensivo **não merece acolhida**, ao passo que o apelo ministerial **deve ser provido**.

Inegavelmente, a prova dos autos está a permitir a condenação de **Carlos** pelo crime de roubo impróprio.

Inconteste a materialidade do crime, imputado ao apelante-réu, comprovada pelos autos de exibição e apreensão (fls. 14/15), de entrega (fl. 16) e de avaliação da bicicleta (fl. 64), pelos laudos de exame dos objetos (chave de fenda, alicate e estilete – fls. 77/80, 81/84 e 85/88, respectivamente) e do local dos fatos (fls. 99/104), bem como pelo documento médico de exame físico da vítima e do apelante-réu (fls. 21/22).

Com efeito, o douto magistrado sentenciante desclassificou o delito imputado a **Carlos** para o previsto no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, pois entendeu que:

“(…) os policiais militares foram uníssonos ao

dizer que tanto a vítima como o acusado apresentavam lesões e precisaram ser encaminhados ao hospital. Note-se que o documento de fls. 21 comprova a existência de escoriações no joelho de Célio, enquanto o documento de fls. 22 comprova a existência de escoriações na face de Carlos. Logo, não é possível atestar, de forma precisa, ações contundentes contra a integridade física da vítima, sendo que as escoriações apresentadas podem ser fruto da tentativa de imobilização. Nesse sentido, acolho o pleito de desclassificação do delito de roubo impróprio para o de furto qualificado apresentado pelo digno Defensor Público” (sic – fl. 164).

Respeitados os fundamentos expostos na r. sentença, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante-réu pelo crime de roubo impróprio, senão vejamos.

A vítima **Célio Roberto Borges**, na primeira fase da persecução penal, declarou que é proprietário do estabelecimento comercial “Word Bike” e que no dia dos fatos, *“na madrugada o alarme do estabelecimento disparou e, então, rumou para o local e quando lá chegou surpreendeu um individuo saindo por meio de “burraco” que ele mesmo tinha feito. O declarante conseguiu agarrar o individuo e segurá-lo até a chegada da polícia militar. Em razão de tal fato acabou lesionando-se e já passou por atendimento médico. Afirma que al’medo dano causado na porta o individuo já tinha retirada as travas da porta e tinha separado uma bicicleta visando carregá-la. Esclarece, portanto, que a ação do individuo foi frustrada. Esclarece que a bicicleta que ele tinha*

*separado para subtrair esta avalida em mil reais” (sic – fl. 06). Na segunda fase da persecução penal, contou que **“o acusado avançou contra ela, o que resultou em uma luta corporal. Durante o confronto conseguiu imobilizar o réu até a chegada da polícia. Contudo, o acusado já havia destrancado o portão pelo lado interno e estava prestes a abri-lo externamente para levar a bicicleta, que se encontrava posicionada no local, pronta para ser retirada. A vítima também mencionou que foi ela quem realizou o reparo no portão. Esclareceu que, durante o ocorrido, não agrediu o réu, mas apenas se defendeu, uma vez que ele estava com um alicate, o qual poderia ser usado para feri-la. Informou que pessoas que passavam pela rua o ajudaram a acionar a polícia e a remover o alicate da mão do réu. Por fim, disse que possui câmeras no estabelecimento, mas elas não armazenam a gravação e são regravadas após três dias”** (sic – fl. 163)*

O policial militar **Bruno de Andrade Braga**, em solo policial, afirmou que *“foram acionados no local dos fatos e lá chegando já encontraram a vítima Celio Roberto Borges o qual tinha feito a detenção do preso identificado como sendo Carlos Simoes dos Reis Jr. A vítima relatou-lhes que por meio do sistema de alarme do local constatou o arrombamento de uma porta e a invasão do comércio e, ao chegar no local, deparou-se com o individuo tentando evadir, ocasião em que eles entraram em luta corporal. Foi esclarecido, ainda, que o individuo detido tinha deixado separado uma bicicleta, objeto este que pretendia subtrair. Na posse do indiciado foram encontradas ferramentas tais como alicate, estilete e chave de fenda, certamente usados para a pratica delitiva. Vítima e indiciado passaram por atendimento medico e o preso foi apresentado no plantão policia”* (sic – fls. 03/04). Sob o crivo do contraditório, aduziu que *“durante a vistoria no local encontraram a bicicleta separada de outros produtos. Além disso, explicou que a porta arrombada não era a principal, mas sim uma lateral, que dava acesso a*

um depósito. Ele também esclareceu que ambos os envolvidos estavam feridos e foram conduzidos ao hospital”, e acrescentou que em contato com a vítima, ela lhe narrou que foi agredida pelo réu, e por isso entraram em luta corporal.

A testemunha **Mônica Martins Carvalho Oliveira**, ouvida exclusivamente na fase inquisitiva, corroborou integralmente o depoimento prestado por seu colega Bruno (fl. 05).

Por sua vez, **Carlos Simão dos Reis Júnior** permaneceu silente perante a autoridade policial. Em juízo, confessou parcialmente a prática delitiva, aduzindo que *“estava coletando latas e passou próximo à loja onde ocorreu o evento decidindo arrombar a porta. Afirmou que ao entrar no estabelecimento o alarme disparou. Declarou não ter subtraído nenhum objeto e alegou ter se rendido à vítima que, segundo ele, começou a agredi-lo. Informou que é dependente químico, que se encontra em situação de rua e tem outras passagens por furto”* (sic – fl. 162).

Como se depreende, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar o apelante-réu pela prática do crime de roubo impróprio.

Isso porque a vítima Célio, em ambas as fases da persecução pena, prestou firmes e coesas declarações, descrevendo que, no dia dos acontecimentos, foi contatada via celular acerca de um possível furto ocorrendo em seu estabelecimento comercial, pois o alarme da loja foi acionado. Por morar próximo ao local, se dirigiu para lá e se deparou com o apelante-réu saindo de sua loja com um alicate na mão. Neste momento, com receio de ser atingido e ferido por Carlos, pois este foi para cima dela, passou a se defender, acarretando luta corporal.

Por fim, por ter logrado êxito em detê-lo, populares acionaram a Polícia Militar.

Como é cediço, a palavra da vítima, neste tipo de crime patrimonial, comumente praticado na clandestinidade, tem grande relevância, principalmente quando ofertada de maneira segura, como no caso em comento, e nada há a fazer crer que ela teria algum motivo para falsamente acusar Carlos da prática do crime, até porque sequer se conheciam antes dos fatos.

Nessa esteira:

“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA COERENTE E HARMÔNICO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. (...) 2. Ainda que não apontada, efetivamente, nenhuma outra prova para dar suporte à acusação, a não ser o depoimento da vítima prestado no inquérito policial e ratificado em juízo, é plenamente admissível que, dependendo do contexto probatório produzido nos autos, desde que haja coerência e harmonia, essa prova seja utilizada validamente como fundamento único para condenar o réu” (STJ HC nº 100.909/DF 5ª Turma Relª. Min. Laurita Vaz DJe 08.05.2008).

E

“No campo probatório, a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a situação e não acusar inocente” (RT 484/320).

Em consonância, há os depoimentos dos policiais militares **Bruno e Mônica** – o primeiro ouvido em ambas as fases da persecução penal e a segunda apenas na primeira –, responsáveis pelo atendimento da ocorrência, que afirmaram ter sido acionados para verificar a prática de furto e que o autor do delito tinha sido contido pela vítima, que, de seu turno, contou que a iniciativa para o confronto corporal partiu do apelante-réu e que ela se defendeu, portanto. Afirmaram também que ambos estavam machucados após a luta corporal.

Cabe assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os policiais militares tivessem motivo para incriminar o apelante graciosamente e falsamente, merecendo os depoimentos total credibilidade, conforme pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

“[...] O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-

lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneo. [...].” (STF, HC nº 74.608/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, j. 18/02/1997, DJ 11/04/1997, ata nº 9/97. No mesmo sentido: HC nº 74.522-9/AC, Rel. Min. Maurício Correa, DJU 13/12/1996, p. 50.167; HC nº 76.557/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p. acórdão Min. Carlos Velloso, j. 04/08/1998, DJU. 02/02/2001; HC nº 166.027/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 12/02/2021).

“[...] no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados [...].” (STJ, HC nº

705.060/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 15.02.2022, DJe 21.02.2022. Com idêntica conclusão: AgRg no HC nº 695.991/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 17/11/2021; AgRg no HC 695.249/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 03/11/2021).

"[...] segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova [...]" (STJ, HC nº 477171/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22/11/2018 - p. 11).

"Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo" (TJSP - Agravo em Execução nº 0037288-31.2013.8.26.0000, 5ª Câmara

Criminal, Rel. Des. Juvenal Duarte, j.
9/05/2013).

Querer fazer crer, eventualmente, que depoimentos de policiais não servem para embasar uma decisão condenatória é ilógico, porquanto inexistente qualquer circunstância provada, nos autos, que justifique um suposto interesse em prejudicar **Carlos**.

É que depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade das testemunhas ou mesmo dos seus depoimentos (STJ – HC nº 404.514/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. 06.03.2018, DJe 12.03.2018).

No mesmo diapasão se manifesta Guilherme de Souza Nucci: *“Assim, a simples condição da testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia probatória conferida por lei (vide CPP, arts. 202 e 214, 1ª parte, combinados)”* (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., RT, 2011, art. 202, nº 9, pág. 47).

Por sua vez, as alegações do apelante-réu, no sentido de que apenas tomou uma decisão errada de arrombar a porta do estabelecimento comercial e adentrá-lo sem qualquer intensão de subtrair bens, apesar de a bicicleta estar separada e pronta para ser passada pelo buraco feito por ele no portão, e de que, ao sair da loja portando um alicate e outras ferramentas —circunstância que lhe conferia certa vantagem —foi surpreendido pela vítima e, ainda assim, não teria se dirigido em sua direção para agredi-la com o objetivo de assegurar sua impunidade e empreender fuga, mas que apenas a vítima o teria

agredido, mostram-se isoladas e inverossímeis diante do robusto conjunto probatório produzido em seu desfavor, revelando-se, portanto, mera tentativa de atenuar sua responsabilidade pelos fatos.

Outrossim, a defesa do apelante-réu não fez produzir qualquer prova que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação.

Frise-se que o fato de o apelante-réu ter sido imobilizado pela vítima e ter se ferido diante da luta corporal não é argumento apto a afastar o delito de roubo impróprio, uma vez que sobejamente comprovado que ele, ao ser surpreendido pela vítima fora da loja, com o fim de empreender fuga e assegurar a impunidade do delito – até aquele momento se estava diante de uma tentativa de furto –, avançou de forma agressiva na direção dela, o que culminou em um confronto físico entre eles, em que ambos saíram feridos, conforme exame físico realizado por atendimento médico à fls. 21/22. É certo, portanto, que a conduta descrita se amolda perfeitamente ao tipo penal de roubo impróprio.

Registre-se, ainda, que os exames dos objetos (fls. 77/80, 81/84 e 85/88) utilizados por **Carlos** na ação delitiva, quais sejam, a chave de fendas, o alicate e o estilete, possuíam capacidade não apenas de facilitar o cometimento do furto, mas também de lesionar pessoas, visto que os exames concluíram que *“já, em agressão física a uma ou mais pessoas, pode ser utilizado eficazmente como instrumento contundente ou cortante”* (sic – fls. 83 e 87) ou, também, perfurante.

Assim, as declarações da vítima aliadas aos depoimentos das testemunhas policiais, Bruno e Mônica, assim como à confissão parcial do apelante-réu, tornam inquestionável a autoria do delito de roubo impróprio, cuja condenação é o desfecho natural da causa.

Cumpre consignar que não há como acoroçoar a possibilidade de tentativa, já que o delito de roubo impróprio se consuma quando o agente, *“logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro”* (sic), o que restou comprovado, nos autos, uma vez que, já na posse da bicicleta pertencente à vítima, o apelante empregou violência em face dela, com o inequívoco intuito de assegurar a impunidade e a possível detenção do bem.

Sobre o tema, já se manifestaram a doutrina e a jurisprudência, inclusive desta C. Câmara:

“(…) a consumação do roubo impróprio ocorre com a violência ou grave ameaça, desde que já ocorrida a subtração” (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal, Editora Atlas, 4ª edição, página 214).

“Se há prática de violência, no sentido de garantir a impunidade do crime ou a detenção da coisa cuja subtração já foi consumada, não há falar em furto qualificado pelo concurso de agentes na forma tentada e sim em roubo, pois a violência sucessiva para tipicidade do roubo é tão-somente a exercida após a efetiva subtração patrimonial. É o que dispõe, explicitamente, o § 1º do art. 157 do CP” (RT 425/359, 671/371)

**“ROUBO IMPRÓPRIO – AUTORIA DELITIVA
PROVADA – Suficientes os elementos**

probatórios a demonstrar que o réu, após subtrair a res furtiva, empregou violência ou grave ameaça contra a vítima com o fim de assegurar a posse da res, de rigor a manutenção do édito condenatório. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO – IMPOSSIBILIDADE. Se a vítima declara, de forma firme e segura, que sofreu violência ou foi gravemente ameaçada, correta a condenação pelo crime de roubo. DOSIMETRIA – PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – AUMENTO EXCESSIVAMENTE SEVERO – REDUÇÃO DA FRAÇÃO – NECESSIDADE. RECURSO PARCI-ALMENTE PROVIDO.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1502609-42.2021.8.26.0228; 15ª Câmara Criminal, Rel. Des. Willian Campos, j. 27/01/2022).

“A subtração, portanto, inicialmente perpetrada sem violência, eis que o réu se apoderou dos conjuntos de facas no interior do estabelecimento comercial, converteu-se em roubo com a violência praticada contra as testemunhas que tentaram impedi-lo, tudo com vistas a assegurar o proveito do crime e frustrar sua detenção”. (Apelação 0004893-96.2015.8.26.0361, Rel. Pinheiro Franco, j. em 14/09/2017).

No que concerne à dosimetria da pena, no primeiro

momento, fixa-se a pena-base 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, com fundamento no mau antecedente (processo n. 0003561-51.2008.8.26.0196 – tráfico de drogas – fls. 29/37), nos termos do pleito ministerial. No segundo momento a pena fica agora acrescida de 1/2 (metade), em razão da multirreincidência (1. Processo n. 0000095-25.2018.8.26.0608 – furto qualificado; 2. Processo n. 0000147-55.2017.8.26.0608 – furto qualificado; 3. Processo n. 0001261-69.2020.8.26.0496 – furto qualificado; 4. Processo n. 003855-54.2018.8.26.0196 – furto qualificado – fls. 29/37), anotando-se que a existência de quatro condenações definitivas enseja o acréscimo ora adotado e que a atenuante da confissão, reconhecida na r. sentença, não pode ser mantida diante da solução ora adotada, na medida em que **Carlos** negou a prática do roubo (aliás, ele sequer confessou o delito de furto). No terceiro momento, à míngua de causas alteradoras, a sanção, agora, é tornada definitiva em 07 (sete) anos de reclusão.

Adotados os mesmos critérios, a pena pecuniária fica estabelecida em 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Destaca-se que a utilização das condenações anteriores suportadas pelo apelante **Carlos** para fixar a sua pena-base acima do mínimo legal, como mau antecedente, é correta, pois tal circunstância judicial negativa não poderia ter sido desprezada, em atenção ao princípio da individualização da pena, não sendo muito ressaltar que a valoração de parte das condenações como mau antecedente e parte como reincidência, ou ainda para fixar o regime inicial de cumprimento, não configura *bis in idem*, já que se referem a fatos distintos, sendo certo que a majoração da pena-base ocorreu apenas uma vez. Ademais, nada há, no ordenamento jurídico, a impedir que as condenações suportadas pelo agente sejam analisadas dessa forma.

A esse respeito:

“(…) 3. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. (...) 5. Se o réu ostenta mais de uma condenação definitiva, não há ilegalidade na utilização de uma delas na fixação da pena-base e de outra no reconhecimento da reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo penal. O que não se admite, sob pena de 'bis in idem', é a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da aplicação da pena, circunstância esta não evidenciada na hipótese. Precedentes” (STJ, HC 289.974-SP. Nesse mesmo sentido, STJ, HC 170.861-SP).

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, fixa-se o fechado, por tratar-se de ilícito penal grave, que toda vez que é perpetrado fomenta ainda mais a crescente intranquilidade social. Outrossim, a periculosidade concreta do apelado, em perpetrar grave crime, mediante emprego de violência real, reclama punição mais severa e efetiva, não se olvidando do mau antecedente e da multirreincidência do apelante-réu.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara:

“O regime fechado, diversamente do alegado pela defesa, é absolutamente necessário. A hipótese é de roubo majorado, delito que traz marcante intranquilidade à sociedade. (...) Tais circunstâncias denotam clara periculosidade e ousadia desmedida, e autorizam, sim, o encarceramento mais severo na fase inicial de cumprimento da pena corporal. Quem age de forma ousada, fria, bem pensada, com intuito de levar pânico a terceiros indefesos, apenas para satisfazer sua ambição econômica, não tem compromisso com as regras de convivência social e não pode merecer o afago do Estado até que demonstre merecimento, submetendo-se, antes, à pena em regime de retiro pleno. Não se trata de mera opinião acerca da gravidade do crime, com reflexos no regime de cumprimento da pena. Trata-se, na verdade, de estabelecer regime indispensável a criminosos que não podem, temporariamente, ser submetidos a regime mais liberal. Não há mais campo para a aplicação matemática de regime de pena, considerando-se apenas o volume da sanção, com a nota de que o fato de JASON ser primário não significa que é desprovido de periculosidade. Uma condição não exclui necessariamente a outra. O que importa, de fato, é a periculosidade do agente, presente no caso” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, Apelação nº 0002152-05.2014.8.26.0269, Rel. Pinheiro

Franco, j. 4.8.2016).

Considerando que o delito envolve violência e grave ameaça à pessoa e não se olvidando do mau antecedente, da multirreincidência e da quantidade da sanção imposta, inviável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (*ex-vi* do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso de **Carlos Simão dos Reis Júnior** e **dá-se provimento** ao apelo do Ministério Público, para afastar a desclassificação operada em primeira instância e condenar **Carlos** como incurso no artigo 157, § 1º, do Código Penal, a pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no mínimo legal.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)